PROCESSO Nº CSJT-Cons-451-29.2022.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMCL/ /

CONSULTA. CESSÃO DE SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. A cessão de servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para outros órgãos do Poder Judiciário da União, em atribuições semelhantes ao cargo de origem, não importa em suspensão do estágio probatório, porquanto as respectivas carreiras são regidas pelo mesmo regramento legal, no caso pela Lei nº 11.416/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **TST-CSJT-Cons-451-29.2022.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC** e é Recorrido .

(O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região formula consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acerca da suspensão do período de estágio probatório quando da cessão do servidor.

Esclarece que a dúvida surgiu quando tomou conhecimento do acórdão prolatado nos autos do CSJT-PCA 8603-76.2019.5.90.0000, encaminhado àquele Regional pelo Ofício Circular CSJT.SG.CPROC.SACD n" 12/2020.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C6428B7880A558.

Firmado por assinatura digital em 30/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C6428B7880A558.

PROCESSO Nº CSJT-Cons-451-29.2022.5.90.0000

Afirma que, no referido Acórdão, restou expressamente consignado que a cessão de servidor acarreta a suspensão do estágio probatório, porque o exercício passa a se dar em cargo diverso daquele para o qual nomeado.

No entanto, considerando "que referida decisão tratou de situação de servidora de fora dos quadros da Justiça do Trabalho e que há identidade de atribuição dos cargos efetivos no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário Federal, consulto acerca da aplicação desse entendimento quando da cessão de servidor (a) efetivo (a), que integra o quadro de pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho, a outro órgão do Judiciário Federal".

Foram emitidos pareceres técnicos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Assessoria Jurídica deste Conselho.

É o relatório.

V O T O

II - V O T O

1. CONHECIMENTO

A questão formulada pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região é relevante, pois o tema extrapola o interesse individual e, apesar de ausente decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, configura-se a urgência da medida,

uma vez que, de acordo com os Pareceres Técnicos acostados aos autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Assessoria Jurídica deste conselho, a dúvida sobre a suspensão do estágio probatório quando da cessão do servidor tem-se mostrado recorrente tanto no judiciário federal, quanto no executivo.

Assim, de acordo com o que dispõem os arts. 12, V, 29, III, e 76, 77, § 1º e 78 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Consulta formulada reúne condições para o seu conhecimento e julgamento por este Conselho, razão pela qual se decide conhecê-la.

2. MÉRITO

Trata-se de Consulta formulada pelo TRT da 12ª Região, no qual se pretende esclarecimento acerca da suspensão do período de estágio probatório quando da cessão do servidor a outro órgão também integrante do Poder Judiciário da União, tendo a dúvida sido ocasionada pela superveniência do acórdão exarado nos autos do Processo CSJT-PCA8603-76. 2019.5.90.0000.

Em seu parecer técnico, a Secretaria de Gestão de Pessoas do CSJT manifestou entendimento de que a cessão de servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para outros órgãos do Poder Judiciário da União não suspende o correspondente estágio probatório, considerando que as carreiras dos órgãos cedentes e cessionários são regidas pela mesma Lei n.º 11.416/2006.

O tema objeto da consulta não é exclusivo do Poder Judiciário, tendo o executivo federal se debruçado sobre a mesma discussão, quando o entendimento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C6428B7880A558.

Firmado por assinatura digital em 30/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C6428B7880A558.

PROCESSO Nº CSJT-Cons-451-29.2022.5.90.0000

prevalente ocasionou a edição da Nota Técnica SEI nº 27974/2021/ME, do Ministério da Economia, com as seguintes conclusões: I - as causas suspensivas do estágio probatório previstas no § 5° do art. 20 da Lei n° 8.112, de 1990, possuem natureza exemplificativa e não taxativa; II - os afastamentos, ausências e licenças que alcançam indistintamente todos os servidores públicos devem ser computados para fins de contagem do período de estágio probatório (férias, descanso semanal remunerado, feriados, etc); III - todas as licenças, ausências e afastamentos, que decorram de situação específica de cada servidor serão consideradas causas suspensivas do estágio probatório, à exceção das licenças maternidade, paternidade e à/ao adotante, o exercício de cargo comissionado no âmbito do órgão da carreira do servidor.

A matéria envolve também a avaliação e a aquisição da estabilidade, pois não é possível adquirir esta última sem a avaliação no exercício das atribuições concernentes a seu cargo efetivo, na medida em que não se admite a aposentadoria de quem não alcançou a estabilidade no cargo em que se pretende esse ato. Ato complexo, conforme Súmula TCU nº 278, a aposentadoria apenas se aperfeiçoa com o registro perante a Corte de Contas, quando "passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição de legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória)", de acordo com o excerto extraído do Acórdão TCU nº 12490/2019 - Segunda Câmara.

No âmbito do Poder Judiciário, como ressaltado pela Assessoria Jurídica, não se visualiza possíveis prejuízos aos servidores cedidos que ainda estejam em estágio probatório, na medida em que, desde que observadas as atribuições do cargo efetivo,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C6428B7880A558.

não haveria empecilho à realização das avaliações compreendidas no mencionado período, e, por conseguinte, à homologação do estágio probatório de servidores nessa condição.

Importante registrar que as hipóteses de cessão de servidor, para os servidores públicos civis da União, estão disciplinadas no art. 93 da lei 8.112/90, a seguir transcritas:

> Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
>
> I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)
>
> II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Esse regramento, como dito alhures, é próprio dos servidores civis da União, sendo que, no acórdão que suscitou a dúvida pela Consulente, prolatado nos autos do processo CSJT-PCA 8603-76.2019.5.90.0000, foi apreciado o caso concreto envolvendo servidora cedida por órgão municipal, não estável, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Com efeito, no referido “decisum”, entendeu o CSJT que a cessão de servidor acarreta a suspensão do estágio probatório, tendo em vista que o efetivo exercício passa a se dar em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado o servidor.

Isso porque a servidora estava sob a égide de regime jurídico municipal, distinto dos que estão sujeitos os servidores do judiciário federal, tanto que constou

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C6428B7880A558.

expressamente no acórdão que a cessão acarretaria a suspensão do estágio probatório, "tendo em vista que o efetivo exercício passa a se dar em cargo diverso daquele para o qual foi nomeado o servidor".

Vê-se que o caso tratado no acórdão CSJT-PCA 8603-76.2019.5.90.0000 não guarda qualquer relação quanto ao objeto da consulta, em que se busca resposta acerca da aplicação desse entendimento quando da cessão de servidor (a) efetivo (a), que integra o quadro de pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho, a outro órgão do Judiciário Federal".

Nessa hipótese, envolvendo a cessão de servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para outros órgãos do Poder Judiciário da União, em atribuições semelhantes ao cargo de origem, não se verifica razão para suspensão do estágio probatório, porquanto as respectivas carreiras são regidas pelo mesmo regramento legal, no caso pela Lei nº 11.416/2006.

Dessarte, acolhe-se os pareceres técnicos, a fim de que a consulta seja respondida nos seguintes termos: não há prejuízo a servidor(a) cedido(a), durante o estágio probatório, a outro órgão integrante do Poder Judiciário da União, desde que haja compatibilidade entre as atribuições requeridas no órgão cessionário e as pertinentes ao seu cargo efetivo, de modo que o(a) servidor(a) não exerça atribuições que seriam inadmissíveis em seu próprio órgão de origem, sobretudo, nessa etapa de sua vida funcional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho , por unanimidade, conhecer da Consulta e, no mérito, respondê-la nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-451-29.2022.5.90.0000

seguintes termos: 1) o caso tratado no processo CSJT-PCA 8603-76.2019.5.90.0000 envolve situação diversa do objeto da consulta; 2) não há prejuízo a servidor(a) cedido(a), durante o estágio probatório, a outro órgão integrante do Poder Judiciário da União, desde que haja compatibilidade entre as atribuições requeridas no órgão cessionário e as pertinentes ao seu cargo efetivo, de modo que o(a) servidor(a) não exerça atribuições que seriam inadmissíveis em seu próprio órgão de origem, sobretudo, nessa etapa de sua vida funcional.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C6428B7880A558.

Firmado por assinatura digital em 30/08/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.